



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 02141/06

Pág. 1/3

**ADMINISTRAÇÃO INDIRETA ESTADUAL – FUNDO ESPECIAL DE SEGURANÇA PÚBLICA (FESP) - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL RELATIVA AO EXERCÍCIO DE 2005 – EXISTÊNCIA DE FALHA REPETIDA AO LONGO DOS ÚLTIMOS EXERCÍCIOS, QUE EMBORA NÃO CAUSE PREJUÍZO AO ERÁRIO, REDUNDA EM REFLEXOS NEGATIVOS NAS CONTAS PRESTADAS, MERECENDO, POR ISSO MESMO, CENSURA – SIGNIFICATIVO VALOR A TÍTULO DE INADIMPLÊNCIA - REGULARIDADE COM RESSALVAS.**

**ACÓRDÃO APL – TC 551/2.007**

### RELATÓRIO

A DIAFI/DEAGE/DICOG II analisou a **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**, relativa ao exercício de **2005**, do **FUNDO ESPECIAL DE SEGURANÇA PÚBLICA**, apresentada, dentro do prazo legal, pelo Secretário Estadual de Segurança Pública, cujo Relatório inserto às fls. 105/113 dos autos, fez as observações principais a seguir resumidas.

1. A responsabilidade pelas contas é do Senhor **HARRISSON ALEXANDRE TARGINO**;
2. Os antecedentes históricos institucionais do **FESP** dizem respeito à sua instituição, que se deu com a **Lei nº 3.928**, de 25 de outubro de 1977, modificado pela **Lei nº 4.935**, de 6 de julho de 1987, e o seu regulamento foi aprovado pelo **Decreto nº 7.522**, de 07 de março de 1978. Dispõe como objetivo atender às despesas com o aparelhamento, modernização e custeio dos órgãos policiais do Estado;
4. Embora não contabilizadas as receitas arrecadadas com as Taxas de Fiscalização e de Utilização de Serviços Públicos, estas corresponderam a **R\$ 1.476.754,19**, sendo totalmente representada por Receitas Correntes;
5. Realização de despesas que somaram **R\$ 1.447.055,87**, sendo **R\$ 530.617,43**, ou **36,67%**, de despesas correntes e **R\$ 916.438,44**, ou **63,33%**, de despesas de capital;
6. Existência de *deficit* orçamentário, no valor de **R\$ 1.447.055,87**, decorrente da inexistência de receita orçamentária, conforme o Balanço Financeiro (fls. 10). No entanto, com a inclusão da receita efetivamente transferida, no valor de **R\$ 1.450.137,05**, verifica-se um *superavit* de **R\$ 3.081,18**;
7. De acordo com a Demonstração da Receita e Despesa segundo as Categorias Econômicas, as despesas com Pessoal e Encargos Sociais foram nulas (fls. 17).

A Unidade Técnica de Instrução observou as seguintes irregularidades:

1. Não foi anexado nos autos o Movimento de Bens Imóveis, cujo valor apresentado no Ativo Permanente atingiu o valor de **R\$ 282.791,38**;
2. Não atendimento ao que preceitua o artigo 42 da Lei Orgânica do TCE, no que se refere à apresentação da relação dos contribuintes inadimplentes;
3. Os saldos bancários do Balanço Financeiro e Patrimonial não correspondem à realidade dos fatos devido à ausência de contabilização nos demonstrativos contábeis do FESP, das contas bancárias inerentes à arrecadação. Este fato tem sido constantemente relatado na prestação de contas dos exercícios anteriores, sem que os gestores tomem decisão para regularização dos registros;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 02141/06

Pág. 2/3

4. Não existe almoxarifado na Secretaria de Estado da Segurança e Defesa Social, de forma que não há registro quanto à entrada e saída de materiais adquiridos com recursos do Fundo.

Instaurado o contraditório, o responsável apresentou defesa às fls. 119/132, que a Unidade Técnica de Instrução analisou e concluiu por sanar somente a irregularidade referente à ausência do Movimento de Bens Imóveis, mantendo as demais, e, quanto a não existência de almoxarifado e de registro de entrada e saída de materiais, conclui estar pendente de regularização apenas o referido controle quando da análise da Prestação de Contas Anual de 2006.

Solicitada a oitiva ministerial, o ilustre **Procurador Marcílio Toscano Franca Filho** opinou, após considerações, pela:

1. **Regularidade, com ressalvas**, das contas do exercício financeiro de 2005 do Fundo Especial de Segurança Pública do Estado – FESP;
2. **Recomendação ao atual gestor** no sentido de que não mais incida nas falhas contábeis acima questionadas.

Foram feitas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

### PROPOSTA DE DECISÃO

O Relator, *data venia*, ousa discordar da Auditoria no tocante à sonegação de documentos nos termos do art. 42 da Lei Orgânica do TCE, haja vista ter sido apresentada em mídia magnética, às fls. 131, a relação de contribuintes inadimplentes<sup>1</sup> do FESP, conforme solicitação da mesma. Nela é verificável o significativo valor a esse título, totalizando **R\$ 5.258.083,32**, que não foi cobrado ao longo desses últimos exercícios.

Quanto à incorreção dos saldos bancários devido à ausência de contabilização das contas de arrecadação, embora evidente, a falha é de caráter contábil, carecendo recomendação ao Gestor, com vistas a alcançar uma maior transparência nos registros contábeis da edibilidade.

No tocante à falta de registro de entrada e saída de materiais do almoxarifado, a defesa alega às fls. 122/123 que, a partir de 2006, vem modernizando o almoxarifado, inclusive com a aquisição de microcomputadores e instalação de um software específico para o controle de estoque. É o que se espera, já que tal vem ocorrendo nesses últimos exercícios.

Isto posto, em harmonia com o *Parquet*, o Relator propõe no sentido de que os integrantes do Tribunal Pleno:

1. **JULGUEM REGULARES COM RESSALVAS** as contas do **FUNDO ESPECIAL DE SEGURANÇA PÚBLICA - FESP**, de responsabilidade do Senhor **HARRISON ALEXANDRE TARGINO**, referentes ao exercício de 2005;
2. **RECOMENDEM** ao atual Gestor do **FUNDO ESPECIAL DE SEGURANÇA PÚBLICA - FESP**, no sentido de que não mais repita as falhas constatadas nos presentes autos, especialmente no que toca à falta de transparência dos registros contábeis e a concretização da instalação de controles efetivos de almoxarifado;

<sup>1</sup> Constituem recursos para o FESP: a) os provenientes da arrecadação das taxas do Poder de Polícia e da utilização de Serviços Públicos, cobrados pela Secretaria de Segurança Pública; b) Auxílios, subvenções, doações ou oriundos de convênios e acordos celebrados com a Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social; e outras rendas eventuais (fls. 106 do Relatório da Auditoria).



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 02141/06

Pág. 3/3

3. **DETERMINEM** ao atual Gestor do FESP que adote as medidas cabíveis à cobrança de valores que deixaram de ser pagos, cujas providências, neste sentido, deverão ser informadas já nas contas do exercício de 2.007, sob pena de aplicação de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie, além, evidentemente, de tal aspecto ser considerado como de caráter negativo na análise daquelas.

É a proposta.

### DECISÃO DO TRIBUNAL

*Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC – 02141/06 e,*

*CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;*

*CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;*

**ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, na Sessão realizada nesta data, em:**

- JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas do FUNDO ESPECIAL DE SEGURANÇA PÚBLICA - FESP, de responsabilidade do Senhor HARRISON ALEXANDRE TARGINO, referentes ao exercício de 2005;**
- RECOMENDAR ao atual Gestor do FUNDO ESPECIAL DE SEGURANÇA PÚBLICA - FESP, no sentido de que não mais repita as falhas constatadas nos presentes autos, especialmente no que toca à falta de transparência dos registros contábeis e a concretização da instalação de controles efetivos de almoxarifado;**
- DETERMINAR ao atual Gestor do FESP que adote as medidas cabíveis à cobrança de valores que deixaram de ser pagos, cujas providências, neste sentido, deverão ser informadas já nas contas de 2.007, sob pena de aplicação de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie, além, evidentemente, de tal aspecto ser considerado como de caráter negativo na análise daquelas.**

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.  
Sala das Sessões do TCE-PB – Plenário Ministro João Agripino  
João Pessoa, 15 de agosto de 2007.

\_\_\_\_\_  
Conselheiro Arnóbio Alves Viana  
Presidente

\_\_\_\_\_  
Auditor Marcos Antônio da Costa  
Relator

Fui presente: \_\_\_\_\_

Ana Terêsa Nóbrega  
Procuradora Geral do Ministério Público junto ao TCE-PB